

SENADO PLC 68/2004

**Você sabe quais
são os RISCOS da**

REFORMA

TRIBUTÁRIA

**para agricultores(as)
familiares?**

**SAIBA MAIS E
CONHEÇA AS PROPOSTAS!**

CONTAG 2024

1

AGRICULTORES(AS) PODEM SER OBRIGADOS(AS) A PAGAR MAIS IMPOSTOS:

O RISCO

Com a nova reforma, os(as) agricultores(as) familiares podem ter que se tornar contribuintes do IBS e CBS para compensar o crédito tributário menor ao(à) comprador(a), ou vender seus produtos a preços mais baixos. Isso só não acontece se venderem diretamente ao consumidor final.

A proposta é o parágrafo §9 no art. 169 do PLP nº 68/2024:

Art. 163. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 159 desta Lei Complementar.

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

§9º (novo) os créditos presumidos para produtores rurais não contribuintes, de que trata o caput, quando originados da agricultura familiar, de acordo com a Lei no 11.326 de 2006, não poderão ser inferiores ao crédito do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de produtores rurais contribuintes para o mesmo bem ou serviço.»

2

IMPOSTOS SOBRE INSUMOS PODEM AUMENTAR:

O RISCO

Se os insumos forem destinados a agricultores(as) que não são contribuintes, eles serão taxados normalmente. Ao contrário daqueles que são contribuintes e que poderão passar esse custo para frente. Isso pode aumentar o custo de produção para o não contribuinte.

A proposta é excluir a possibilidade de “diferimento” ou alterar a redação garantindo o diferimento ao produtor rural e não apenas à indústria, do PLP nº 68/2024.

Art. 133. § 3º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica **SUJEITO AO REGIME REGULAR DO IBS E DA CBS**, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Complementar.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o pagamento dos tributos diferidos deverá ser realizado no momento da venda da produção rural **feita pelo produtor rural contribuinte ou na venda seguinte**, no caso de produtor rural não contribuinte, e seguirá a tributação aplicável a essa operação.

3

FALTA DE CLAREZA PODE CAUSAR CONFUSÃO LEGAL:

O RISCO

O benefício de ser contribuinte ou não, para cooperativas e associações com receita abaixo de R\$ 3,6 milhões, não está claramente definido na reforma. Isso pode abrir espaço para interpretações conflitantes, gerando incertezas.

A proposta é incluir o item b no parágrafo 1º do art. 159 do PLP nº 68/2024

Art 159. § 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

a) produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final; e

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

b) produtor rural pessoa jurídica é a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural.

4

PRODUTORES(AS) DE LEITE PODEM SER PREJUDICADOS(AS):

O RISCO

O leite cru, vendido direto pelo(a) produtor(a) contribuinte, será taxado, enquanto o leite pasteurizado ou UHT, vendido pela indústria, é isento. Isso favorece a indústria e penaliza o(a) agricultor(a) familiar.

Proposta é alterar a tabela do Anexo I, do PLP nº 68/2024: “Cesta Básica”

ÍTEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou denatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica
3	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH
4	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
2	Leite fluido cru resfriado , pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;

5

IMPOSTOS MAIS ALTOS PARA ALIMENTOS SAUDÁVEIS:

O RISCO

Produtos como castanhas, temperos em pó e leguminosas, que são nutritivos, serão mais taxados do que agrotóxicos, quando vendidos ao consumidor final. A reforma não reduz tributos para alimentos importantes da sociobiodiversidade e ingredientes culinários naturais.

A proposta é alterar o art. 143 e a tabela do Anexo XV do PLP nº 68/2024

Art. 143. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no Anexo XV...

Parágrafo único. Não perdem as características os produtos mencionados (...) ainda que tenham sido ralados, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, **congelados** ou resfriados, mesmo que misturados, desde que não cozidos.

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
2	Produtos hortícolas das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, 0712.9, 07.13, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH;
3	Frutas frescas, ou refrigeradas, e frutas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 0801.2, 0801.3, 0802.9, 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.

6

RISCO DE PERDER O SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL:

O RISCO

O Selo, que integra a agricultura familiar na produção de biodiesel, pode ser extinto se o projeto de lei não for alterado.

A proposta é incluir no Artigo 163 e 170 do PLP nº 68/2024:

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 163. §10 (novo) Para os casos em que o produtor rural não contribuinte pessoa física ou jurídica seja fornecedor de matéria-prima para a produção de biodiesel para empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, conforme regulamento, as alíquotas dos créditos presumidos de que trata o §1º serão iguais às alíquotas padrão do IBS e da CBS de que trata o artigo 14.

Art. 170. §2º No caso do biodiesel, às alíquotas de que trata o Caput serão estabelecidas acima de 85% e até 95% das alíquotas incidentes sobre o diesel.

§3º No caso do biodiesel produzido por empresas que promovam a inclusão social da agricultura familiar, conforme regulamento, as alíquotas de que trata o Caput serão estabelecidas entre 75% e 85% das alíquotas incidentes sobre o diesel.

7

REDUÇÃO DE IMPOSTOS PARA AGROTÓXICOS SEM DISTINÇÃO DE TOXICIDADE:

O RISCO

A reforma reduz impostos para agrotóxicos, independentemente de seu impacto ambiental e na saúde, incentivando o uso de substâncias tóxicas.

PROPOSTA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Tributar os agrotóxicos segundo o grau de toxidade, concedendo a redução de 60% aos não classificados (faixa verde) e reduzindo a mesma paulatinamente até 0% para os classificados na faixa 1 “Produto Extremamente Tóxico”.

- PLC 68/2024
- Art. 9º A lei complementar (...), poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo...
- § 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% das alíquotas dos tributos (...) aos seguintes bens e serviços:
- XI - insumos agropecuários e aquícolas;

- ANEXO X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

7	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes,	38.08
	dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);	

APOIE A NOSSA LUTA!

Compartilhe essa cartilha para que mais pessoas tenham consciência dos riscos da Reforma Tributária!



Filada a:



DIÉESE

